

pronunciado definitivamente por crime não abrangido na alínea anterior;

d) Durante o período em que decorrer exame à escrita comercial, por se terem constatado omissões ou inexactidão nas contas imputáveis ao interessado;

e) Enquanto o interessado não efectuar o pagamento dos Impostos Profissional ou Complementar em dívida.

Art. 14.º A inscrição será cancelada:

a) A pedido do interessado;

b) No caso de se provar através de exame à escrita, a existência de omissões ou inexactidão nas contas a apresentar para efeitos fiscais, cuja responsabilidade seja imputável ao respectivo contabilista ou auditor, independentemente da responsabilidade criminal a que houver lugar;

c) Quando tenha sido condenado em pena de prisão por qualquer dos crimes de furto, roubo, abuso de confiança, burla, simulação, falsificação, fogo posto, falência fraudulenta ou por crime doloso contra a economia ou na qualidade ou exercício de funções públicas que porventura tenha desempenhado;

d) Quando tenha sido declarado delinquente de difícil correcção, vadio ou equiparado;

e) Quando for declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente.

Art. 15.º Os Serviços de Finanças farão publicar no *Boletim Oficial*, até ao fim de Fevereiro de cada ano, uma lista dos contabilistas e auditores inscritos até 31 de Dezembro do ano anterior.

Art. 16.º — 1. É criada a Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores, com a seguinte constituição:

Um técnico de formação economista com as qualificações requeridas neste decreto-lei, a designar anualmente pelo Governador, de entre funcionários públicos, e de preferência dos Serviços de Finanças, que servirá de presidente, e que terá voto de qualidade;

Um contabilista ou auditor e uma pessoa qualificada com as habilitações previstas para o exercício de quaisquer daquelas actividades, ambos designados anualmente pelo Governador.

2. A competência e funcionamento da Comissão, para além do previsto no presente decreto-lei, serão definidos por despacho do Governador.

Art. 17.º As pessoas singulares que possuam qualificações equivalentes às mencionadas neste decreto-lei, obtidas em universidades ou escolas estrangeiras, ou que sejam membros de associações profissionais de contabilistas ou auditores estrangeiras, poderão ser inscritas como contabilistas ou auditores desde que o requeiram ao Governador do Território, nos termos do artigo 12.º e tenham obtido parecer favorável da comissão prevista no artigo anterior.

Art. 18.º — 1. Enquanto não for publicada legislação sobre a respectiva actividade, poderão os Serviços de Finanças aceitar a inscrição de sociedades de auditores a requerimento de todos os seus sócios, e desde que tenham como sócio, pelo menos um auditor residente em Macau e que tenha obtido as suas qualificações em Língua Portuguesa.

2. Ninguém pode ser sócio de mais do que uma sociedade de auditores.

3. As sucursais de sociedades de auditores estrangeiras, poderão também inscrever-se nos Serviços de Finanças, desde que possuam pelo menos 50% do pessoal técnico com habilitações em Língua Portuguesa.

Art. 19.º Todos os contabilistas ou auditores de contabilidade actualmente registados na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, para efeitos do Imposto Profissional deverão requerer, nova inscrição, dentro do prazo de sessenta dias contado da publicação deste diploma, devendo observar as condições nele estabelecidas.

Assinado em 29 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 18/78/M

de 3 de Junho

Considerando que as alterações introduzidas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, ao regime de sanções para a falta, desistência ou reprovação em concurso de promoção não beneficiaram os funcionários que, na vigência da lei anterior, tenham renunciado à carreira por receio de numa segunda falta, desistência ou reprovação, virem a ser compulsivamente afastados da função pública, sanção que ora não existe;

Sendo de justiça tornar extensivo o referido regime a tais funcionários;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. Aos funcionários que tenham renunciado à promoção, antes da entrada em vigor da redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, nos §§ 2.º e 3.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, é facultado o acesso nos termos regulamentares aos graus superiores da hierarquia do quadro a que pertencem.

2. O direito previsto no número anterior, deverá, sob pena de caducidade ser exercido pelos interessados até ao termo do prazo de abertura do primeiro concurso de promoção de que regulamentarmente possam ser opositores.

3. Os funcionários que tiverem usado do direito concedido referido no n.º 1 deste artigo ficam sujeitos ao regime estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do artigo 69.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, considerando-se para o efeito, os concursos em que anteriormente à renúncia, tenham porventura reprovado, faltado ou desistido.

Assinado em 1 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 19/78/M

de 3 de Junho

Havendo urgência em alterar o regime da alínea f) do artigo 19.º do Decreto n.º 46 935, de 1 de Abril de 1966, disposição que lesa interesse dos estudantes bolseiros do Governo de Macau;

Ouvida a Comissão das Bolsas de Estudo para Macau;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;